



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.725058/2016-01
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-002.478 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de junho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente RACING AUTOMOTIVE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta adote as providências indicadas no voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se do presente processo de autos de infração lavrados contra a empresa acima identificada, referentes às contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, nos respectivos valores totais de R\$ 2.350.127,89 e R\$ 10.884.122,10, incluindo nesses valores as contribuições, juros de mora e multas proporcionais, conforme fls. 02/28.

Foram incluídos no polo passivo da presente demanda a Recorrente Racing Automotive Ltda., na qualidade de devedora principal, e o Recorrente Elio Nossa Mendes, na qualidade de devedor solidário.

Após a apresentação individual de impugnação, a DRJ julgou improcedentes as defesas, decidindo manter integralmente a autuação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.478 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.725058/2016-01

A utilização de crédito antes do trânsito em julgado somente poder ocorrer caso a decisão judicial contenha ordem nesse sentido, afastando a aplicação da legislação que veda a utilização.

CONSTITUCIONALIDADE.

Escapa à competência da autoridade administrativa afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, da Lei n.º 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas nos arts. 71 e 72, da Lei n.º 4.502/64.

IMPUGNAÇÃO COM PROVAS

O contribuinte possui o ônus de impugnar com provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que esteja enquadrado nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

Intimados da decisão recorrida, os Recorrentes interuseram recursos voluntários dentro do prazo de 30 (trinta) dias. No entanto, mesmo tendo sido recepcionado pelo "direito constitucional de petição", houve negativa de juntada do recurso voluntário do devedor principal por parte da fiscalização. Isso ocorreu porque o recurso foi protocolado em desacordo com a determinação contida no art. 2º e seus §§ da IN RFB n.º 1412, de 22 de novembro de 2013, a qual dispõe sobre a transmissão e a entrega de documentos digitais, conforme verificado no despacho de fls. 2.980. O devedor principal não foi cientificado desse despacho.

Ato contínuo, o processo foi remetido a este Tribunal Administrativo para julgamento.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Conforme noticiado anteriormente, os Recorrentes interuseram recursos voluntários dentro do prazo de 30 (trinta) dias. No entanto, mesmo tendo sido recepcionados pelo "direito constitucional de petição", houve negativa de juntada do recurso voluntário do devedor principal por parte da fiscalização. Isso ocorreu considerando que o recurso foi protocolado em desacordo com a determinação contida no art. 2º e seus §§ da IN RFB n.º 1412, de 22 de novembro de 2013, a qual dispõe sobre a transmissão e a entrega de documentos digitais, conforme verificado no despacho de fls. 2.980. O devedor principal não foi cientificado desse despacho.

A meu ver, referido ato processual demanda intimação da parte interessada, para que lhe seja conferido o direito de manifestar-se sobre a negativa de juntada de seu recurso voluntário, assegurando, assim, o respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Nesses termos, converte-se o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- Intime o devedor principal para manifestar-se sobre o despacho de fls. 2.980, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo, se for o caso, cópia de seu recurso voluntário;

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.478 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.725058/2016-01

- Informe os motivos determinantes que fundamentaram a recusa de juntada do recurso voluntário interposto pelo devedor principal;
- Informe se os procedimentos utilizados pelo devedor principal para a juntada de seu recurso voluntário foram idênticos aos utilizados pelo devedor solidário, que não teve seu direito obstado.

Após isso, devolvam-se os autos ao CARF para julgamento.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.